



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

**PARECER N° 034 /20 – CEFOR
À SUBEMENDA N° 01 À EMENDA N° 01**

**Prevê a instituição de Comitês de
Prevenção e Solução de Disputas (*Dispute
Boards*) em contratos administrativos
celebrados pela Prefeitura de Porto
Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Subemenda n° 01 à Emenda n° 01, aposta ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Mendes Ribeiro.

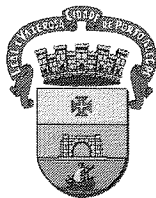
O Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Felipe Camozzato, busca regular as bases para a utilização dos comitês de solução de conflitos no Município de Porto Alegre.

A análise anterior desta Comissão já resumia a proposta do autor como um meio alternativo de solução de conflitos ligados a contratações, enfatizando que, como modo de incentivar a utilização desse mecanismo, foi apresentado o presente Projeto de Lei que regula seus aspectos centrais para sua pronta aplicação pelo Poder Público Municipal, conforme aponta sua exposição de motivos.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer às fls. 07 não vislumbrou inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça a sua tramitação.

Esta CEFOR, convicta do menor custo e das vantagens deste meio de solução de conflitos quando comparado a uma arbitragem ou a um processo judicial, emitiu seu parecer pela aprovação do Projeto e buscou, através da apresentação da Emenda n° 01, ampliar a natureza dos Comitês de Prevenção de Conflitos (*Dispute Boards*) que passariam a ser definidos conforme o contrato administrativo celebrado, e não apenas aos contratos administrativos de obras.

A CUTHAB, em parecer que restou empatado, entendeu que esta é uma norma institucional que cria mais deveres e obrigações e insere uma atividade que carecerá ainda de legislação própria para ser regulamentada.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1061/18
PLL N° 098/18
Fl. 2

PARECER N° 034 /20 – CEFOR À SUBEMENDA N° 01 À EMENDA N° 01

Em seu novo parecer a CCJ apresentou a Subemenda n° 01 à Emenda n° 01 com o intuito fazer correções em relação ao aspecto formal da Proposição, alterando o art. 2°, para evitar a contradição entre os §§ 1° e 2° do art. 4° do PLL que a Emenda n° 01 causou, bem como suprimir o art. 3° da supracitada emenda, pois o processo legislativo é de lei ordinária e não de emenda à Lei Orgânica. Com estas correções e em razão do mérito da proposição emitiu seu parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da Emenda n° 01 e da Subemenda n° 01 à Emenda n° 01 de Relator.

É o relatório.

Considerando que o conteúdo da Subemenda n° 01 à Emenda n° 01 apresentada pela CCJ não altera o mérito da proposição inicial, ao contrário, apenas corrige imperfeições que poderiam impedir a adequada aplicação da proposta, somos de parecer pela **aprovação** da Subemenda n° 01 à Emenda n° 01.

Sala de Reuniões, 06 de março de 2020.


**Vereador João Carlos Nedel,
Vice-Presidente e Relator.**

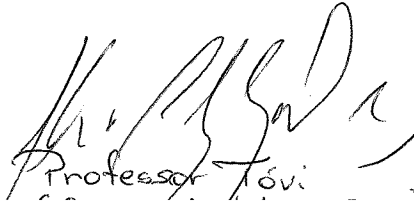
Aprovado pela Comissão em 10.03.2020


Vereador Ideir Cecchim – Presidente


Vereador Felipe Camozzato

Vereador Airto Ferronato
(LTI)

Vereador Valter Nagelstein


Professor Tóvi